



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.000666/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.417 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente ROBERTO TAKAHASHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO E/OU RECURSO VOLUNTÁRIO. CIÊNCIA POSTAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.

O início da contagem de prazo para interposição de impugnação/recurso nos casos de ciência por via postal, quando regularmente realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, é a constante no recibo da postagem, sendo irrelevante, dentro do contencioso administrativo, para fins de contagem deste prazo, o tempo decorrido entre a sua entrega e o efetivo encontro com seu destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.417 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15463.000666/2010-78

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 6/10), lavrada em 17/02/2010, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2009, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 49.000,00**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 2 alegando, em resumo, que os documentos anexados comprovam que foi o beneficiário dos serviços médicos.. Prova anexada às fls. 11/19.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 10-45.948 (e-fls. 31/33), os membros da 8ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente este crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

De acordo com a informação prestada pela fiscalização às fls. 08, os recibos das despesas deduzidas relativas aos profissionais Andréa Coutinho Vaz Antunes, Andréa Costa de Sousa e Adriana da Silva Pinto não foram aceitos por não estarem de acordo com as "formalidades essenciais previstas em lei e não conterem dados suficientes para serem considerados como dedução".

O artigo 80, § 1º, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, determina que a dedução de despesas médicas "limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu...".

Após o exame dos recibos firmados pelos citados profissionais, constatase que, não foi cumprida a formalidade exigida referente ao endereço, prevista no Regulamento do Imposto de Renda, não foi atendida devendo, por esse motivo, ser mantida a glosa promovida pela fiscalização.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso** (e-fls. 48/65), alegando tempestividade de seu recurso voluntário, nos seguintes termos:

...

DA TEMPESTIVIDADE — O presente recurso é tempestivo na medida em que foi recebido em 23/01/2015 (sexta-feira),

iniciando-se o prazo em 26/01/2015 (segunda-feira), encerrando-se em 24/02/2015 (terça-feira).

A correspondência remetida pela Recorrida foi recebida por porteiro, porém somente entregue em 23/01/2015, conforme declaração de próprio punho de empregado do condomínio, ora anexada.

A jurisprudência dominante, no que se refere a recebimento de correspondência registrada destinada a pessoa física, considera não válida quando recebida por porteiro, conforme abaixo transcrita:

...

Registramos que o recorrente também apresenta argumentações contra a negativa de mérito proferida pelo julgamento de piso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer ao pressuposto de admissibilidade temporal contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme se deflui pela leitura do texto acima, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (tinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Civil, norma aplicada de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal, nos casos de omissão de sua regra matriz, dispõe no §6º do artigo 1.003, o seguinte:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

...

§ 6º *O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.*

O contribuinte em sua peça recursal (e-fls. 48/65), argumenta que seu recurso é tempestivo na medida em que somente tomou conhecimento do mesmo em 23/01/2015 (sexta-feira). Assim, o início da contagem de prazo ocorreria no dia 26/01/2015, tendo seu encerramento, justamente, na data da entrega de seu recurso voluntário, em 24/02/2015.

Anexa declaração de próprio punho (e-fls. 66), formalizada pelo responsável da recepção da remessa postal em seu condomínio, na qual ratifica o dia 23/01/2015 como a data efetiva da entrega da correspondência ao sujeito passivo.

Dos autos, verifica-se que a data da entrega da correspondência (e- fls. 46) **ocorreu em 13/01/2015**, sendo portanto ***o termo final para interposição de recurso voluntário o dia 12/02/2015***.

Como já dito, o contribuinte apresentou sua peça recursal (e-fls. 48/65), apenas em **24/02/2015**, ou seja, após o limite do prazo para interposição de recurso.

Em que pese os argumentos expendidos pelo recorrente, a verdade é que, no meu entendimento, estes são insuficientes para alterar/postergar a data da ciência postal realizada em 13/01/2015.

Com efeito, a ciência postal no domicílio do contribuinte considera-se efetivamente realizada na data de sua recepção, sendo irrelevantes, no âmbito do processo administrativo fiscal, quem foi o recebedor da intimação, bem como o lapso de tempo decorrido até encontrar seu real destinatário.

Tudo de acordo com as regras instituídas pelo Decreto nº 70.235/72, ratificado pelo enunciado da Súmula CARF nº 9, in verbis:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Desta forma, ficou caracterizada a intempestividade do recurso voluntário que, conseqüentemente, atribui às conclusões do julgamento de 1ª instância, caráter de definitividade no âmbito administrativo, conforme dispõe o inciso I do artigo 42 do Decreto nº 70.235/72:.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura